



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 085 /18
PROCESSO Nº 337 /18

Institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana do Voluntariado e do Serviço Voluntário, e dá outras providências.

~~(S) COMISSÃO(ES) DE:~~

18/07/2018
SÉRGIO MANO FONTES

O Vereador SÉRGIO MANO FONTES, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - A Semana do Voluntariado e do Serviço Voluntário será realizada, anualmente, no âmbito do Município de Diadema, na semana em que se comemora o Dia do Voluntariado, celebrado, anualmente, no dia 28 de agosto, conforme instituído pela Lei Municipal nº 3.225, de 25 de abril de 2012.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Semana do Voluntariado e do Serviço Voluntário deverá ser incluída no Calendário Oficial do Município.

ARTIGO 2º - Para fins desta Lei, serão considerados serviços voluntários aqueles que atendam ao disposto na Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

ARTIGO 3º - No decorrer da Semana do Voluntariado e do Serviço Voluntário, como forma de homenagem ao voluntariado, serão organizados encontros de voluntários, tais como congressos, conferências, simpósios e outros atos comemorativos, visando incentivar e enaltecer o voluntariado.

ARTIGO 4º - No decorrer da Semana do Voluntariado e do Serviço Voluntário, voluntários da sociedade civil organizada, em parceria com o Poder Público Municipal, organizações não governamentais, grupos comunitários, agremiações e instituições religiosas, promoverão, simultaneamente, em vários pontos da cidade, eventos em prol do interesse social.

ARTIGO 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 02 de julho de 2018.

Ver. SÉRGIO MANO FONTES



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

FLS. -03-
337/2018
Protocolo

O voluntariado é constituído por pessoas motivadas pelo amor, sensíveis às necessidades do próximo, independente de cor, raça, crença, gênero, status ou segmento.

Quanto ao serviço voluntário, esse está presente em todo o mundo, em todas as camadas da sociedade, a qualquer hora e em qualquer lugar. É realizado por pessoas poderosas ou não, especialistas ou leigas. O serviço voluntário destina-se sempre a servir incondicionalmente àquele que necessita de alguma ajuda.

Inúmeras pessoas, em todo o mundo, praticam o voluntariado: individualmente, em grupo ou por meio de instituições privadas, governamentais ou não, fortalecendo seus projetos por meio do envolvimento coletivo.

As ações de voluntariado ampliam e fortalecem programas e serviços em prol da comunidade, promovem a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida e têm o poder de combater os efeitos negativos sofridos por uma parcela da sociedade que é vítima de desvios de condutas e de valores, da falta de fé e de amor.

O propósito deste Projeto de Lei é promover grandes encontros, a fim de fortalecer a prática e gerar a cultura do voluntariado em nossa sociedade, incentivando a participação dos munícipes na solução dos problemas sociais.

A presente propositura vai de encontro às legislações federal e municipal, eis que, no dia 28 de agosto, é comemorado o Dia Nacional do Voluntariado, por força do disposto na Lei Federal nº 7.352, de 28 de agosto de 1985, mesma data reservada ao Dia Municipal do Voluntariado, instituído pela Lei Municipal nº 3.225, de 25 de abril de 2012.

Certos de seu apoio, solicitamos a colaboração dos Nobres Pares, a fim de que o presente Projeto de Lei venha a ser aprovado.

Diadema, 02 de julho de 2018.

Ver. SÉRGIO MANO FONTES

Lei Ordinária Nº 3225/2012 de 25/04/2012

Autor: MANOEL EDUARDO MARINHO
Processo: 104911
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 12011
Decreto Regulamentador: Não consta



INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O DIA DO VOLUNTARIADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI MUNICIPAL Nº 3.225, DE 25 DE ABRIL DE 2012
(PROJETO DE LEI Nº 120/2011)

Autores: Ver. Manoel Eduardo Marinho e Outros
Data de publicação: 06 de maio de 2012

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia do Voluntariado, e dá outras providências.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI,
Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - O Dia do Voluntariado, instituído pela Lei Federal nº 7.352, de 28 de agosto de 1985, será comemorado, anualmente, no âmbito do Município de Diadema, no dia 28 de agosto.

ARTIGO 2º - O Dia do Voluntariado deverá constar do Calendário Oficial do Município.

ARTIGO 3º - A promoção dos eventos comemorativos relativos ao Dia do Voluntariado será efetivada pelo Poder Executivo, que, para tanto, poderá celebrar parcerias com a iniciativa privada, organizações não governamentais, clubes de serviços, agremiações e instituições religiosas.

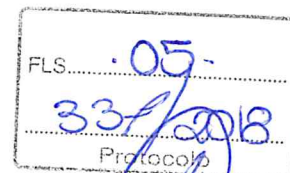
ARTIGO 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 25 de abril de 2012.

(aa.) MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 7.352, DE 28 DE AGOSTO DE 1985.

Institui o Dia Nacional do Voluntariado.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o "Dia Nacional do Voluntariado", a ser comemorado, anualmente, a 28 de agosto.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de agosto de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

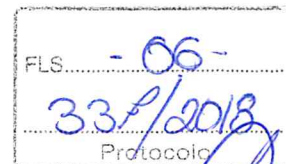
JOSÉ SARNEY
Waldir Pires

Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.8.1985

*



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.~~

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa. (Redação dada pela Lei nº 13.297, de 2016)

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

~~Art. 3º-A. Fica a União autorizada a conceder auxílio financeiro ao prestador de serviço voluntário com idade de dezesseis a vinte e quatro anos integrante de família com renda mensal per capita de até meio salário mínimo. (Incluído pela Lei nº 10.748, de 2003) (Regulamento) (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007). (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

~~§ 1º O auxílio financeiro a que se refere o caput terá valor de até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e será custeado com recursos da União por um período máximo de seis meses, sendo destinado preferencialmente: (Incluído pela Lei nº 10.748, de 2003) (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007). (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

~~I - aos jovens egressos de unidades prisionais ou que estejam cumprindo medidas sócio-educativas; e (Incluído pela Lei nº 10.748, de 2003) (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007). (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

~~II - a grupos específicos de jovens trabalhadores submetidos a maiores taxas de desemprego. (Incluído pela Lei nº 10.748, de 2003) (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007). (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

~~§ 2º O auxílio financeiro será pago pelo órgão ou entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos previamente cadastrados no Ministério do Trabalho e Emprego, utilizando recursos da União, mediante convênio, ou com recursos próprios. (Incluído pela Lei nº 10.748, de 2003) -~~

~~§ 2º O auxílio financeiro poderá ser pago por órgão ou entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos previamente cadastrados no Ministério do Trabalho e Emprego, utilizando recursos da União, mediante convênio, ou com recursos próprios. (Redação dada pela Lei nº 10.940, de 2004) (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007). (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

~~§ 3º É vedada a concessão do auxílio financeiro a que se refere este artigo ao voluntário que preste serviço a entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos, na qual trabalhe qualquer parente, ainda que por afinidade, até o terceiro grau, bem como ao beneficiado pelo Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE. (Incluído pela Lei nº 10.748, de 2003)~~

~~§ 3º É vedada a concessão do auxílio financeiro a que se refere este artigo ao voluntário que preste serviço a entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos, na qual trabalhe qualquer parente, ainda que por afinidade, até o 2º (segundo) grau. (Redação dada pela Lei nº 10.940, de 2004) (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007). (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

~~§ 4º Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros. (Incluído pela Lei nº 10.748, de 2003) (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007). (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Paiva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 19.2.1998

*

